

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 136, DE 2005

Sugere alteração no Código Penal, no tocante aos crimes contra a Administração Pública.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relatora: Deputada Selma Schons

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL - encaminha sugestão propondo o aumento da pena cominada ao crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas; bem como a criação dos crimes de desobediência à decisão judicial e de contratação irregular de pessoal para trabalhar na Administração Pública. Com esse fim, sugere a alteração do artigo 315 do Código Penal e a criação dos artigos 317-A e 359 –A .

Em sua justificativa, o autor afirma que a sugestão visa a aperfeiçoar o combate às irregularidades cometidas contra a Administração Pública.

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa

De acordo com a sugestão apresentada , os artigos do Código Penal passariam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Se o crime é culposo as penas acima serão reduzidas à metade.

Art. 317-A. Contratar pessoal para trabalhar para a administração pública de forma diversa do exigido pela lei.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único: Se o crime é culposo as penas acima serão reduzidas à metade.

Art. 359-A. Desobedecer à decisão judicial em processo forense, salvo se recurso com efeito suspensivo, e também desobedecer à requisição do Ministério Público em processo administrativo e ministerial, sem motivo justificado.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2(dois) anos. “

A sugestão, se transformada em proposição, atenderá aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que toca ao conteúdo, as modificações introduzidas revelam-se oportunas, pois a proposta vem para aumentar a proteção já conferida pela Carta Magna ao patrimônio, às instituições públicas e à dignidade da justiça.

A proposta, entretanto, merece ser aprimorada.

Primeiro, destaca-se que o artigo 359-A já existe no Código Penal, tendo esse sido acrescentado pela Lei nº 10.028/2000. A criação do crime de desobediência à decisão judicial e a requisição ministerial, felizmente, pode ser viabilizada por meio da modificação do artigo 359 do Diploma.

A sugestão também merece ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Dispõe o artigo 7º deste diploma que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma. Chamo também a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por fim, é conveniente aproveitar a oportunidade para tipificar a desobediência às requisições proferidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, haja a vista a dificuldade que muitas tem encontrado obter de órgãos do próprio governo os documentos necessários às investigações.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da presente sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que as devidas correções são efetuadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Selma Schons
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

Art. 2º O artigo 315 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Se o crime é culposo, a pena é reduzida à metade. (NR)”

Art.3º. O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 317-A.

“ Art. 317-A. Admitir pessoa em cargo ou emprego público sem a realização de concurso público quando a lei o exigir.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5(cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. “

Art. 4º O artigo 359 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desobediência a decisão judicial ou a requisição ministerial.

Art. 359. Deixar o funcionário público ou o particular de cumprir a mandado judicial ou retardar injustificadamente o seu cumprimento.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial

II – deixa de cumprir requisição do Ministério Público proferida em processo administrativo ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente aprovada..(NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, observa-se um progressivo aumento de vigilância em relação à probidade dos administradores públicos. Embora a racionalidade e a eficiência na aplicação de recursos ainda não sejam ideais, o descontrole de anos anteriores, felizmente, está definitivamente sepultado. A fiscalização dos agentes políticos pelo povo tornou-se, finalmente, realidade e vem aumentando a medida que o brasileiro toma consciência de sua cidadania.

Nessa linha, o presente projeto de lei visa a aperfeiçoar o combate aos crimes cometidos contra a Administração Pública, de maneira a incrementar a proteção já conferida ao patrimônio, às instituições públicas, à dignidade da justiça e do poder legislativo.

Isso porque ainda são comuns denúncias contra administradores públicos envolvendo casos de apropriação e desvio de recursos públicos e contratação de servidores sem concurso. A atuação da justiça e do Ministério Público, por sua vez, é freqüentemente dificultada, haja vista a sanção para o descumprimento de decisão judicial, requisição ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito ser excessivamente baixa (art. 330 do CP).

Tendo isso em vista, a proposta apresentada cria o crime de admissão irregular de pessoal para cargos e empregos públicos, de modo a impedir a realização de contratações fraudulentas e motivadas por decisões políticas; eleva a pena cominada ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas, também criando a modalidade culposa desse delito; e tipifica como crime a desobediência à decisão judicial e à requisição ministerial e de Comissão Parlamentar de Inquérito, de maneira a evitar artifícios freqüentemente criados por funcionários públicos e particulares para descumprir ou procrastinar decisões necessárias às investigações.

Por todo exposto, espero que os nobres parlamentares aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada Selma Schons